TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 403764/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANE DA SILVA ROCHA, DANIELE FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 986/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, expedição de recomendações e determinações e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de recomendações e determinações e aplicação de multa por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de General Carneiro, para contratação temporária de 30 (trinta) professores regentes de classe, mais cadastro de reserva; 10 (dez) professores de educação física, mais cadastro de reserva; e 10 (dez) professores de artes, mais cadastro de reserva, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 001/2023 (peça processual nº 022).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10276/23 – peça processual nº 013) verificou que não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos respectivos dados; que a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação municipal, na medida em que não foi indicada lei local regulamentando as contratações temporárias, em desacordo com o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1]; e que foram no relatório da Diretoria de Execuções constam 03 (três) recomendações para que a entidade respeite os prazos fixados no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas, além de recomendações para que elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, para que faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos seus membros, para que efetue o cadastramento do quadro de cargos temporários e para que apresente os dados de todos os candidatos inscritos.

A respeito das recomendações registradas, a CAGE ressaltou que não foram atendidas as recomendações referentes ao cumprimento do prazo para envio dos dados e, ao final, entendeu pela necessidade de comunicação do gestor para manifestação.

Por meio da petição intermediária nº 431466/23 (peças processuais nº 017 e 018), o Município de General Carneiro informou que, conforme demonstrado no SIAP, o processo foi incluído neste em 01/06/2023, portanto, dentro

[1] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

do prazo; e que o atraso decorreu de falhas em tentativas de autuar o processo junto e-Contas no site do TCE/PR.

Quanto à justificativa para a abertura do teste seletivo, o município informou que as contratações temporárias estão regulamentadas na Lei Municipal nº 1.455, de 12/07/2017, bem como alegou haver necessidade para a regular oferta dos serviços de educação.

Finalmente, quanto às recomendações registradas na Diretoria de Execuções, o município ressaltou que tratam de processos anteriores à administração atual e já instruídos, mas que estão sendo tomadas providências para atender às determinações decisões desta Corte de Contas.

A CAGE (Instrução nº 11500/23 – peça processual nº 035), em reanálise da primeira fase, esclareceu acerca do atraso verificado que o cadastro dos dados no SIAP - Admissão não é o suficiente, devendo haver a autuação do processo; bem como que não há evidências de falhas nos sistemas, de modo que o atraso deve ter se dado por esquecimento ou desconhecimento dos procedimentos necessários.

Acerca da justificativa para a abertura de teste seletivo, a unidade técnica relatou que o município alegou a necessidade das contratações, indicou a lei municipal regulamentadora e explicou haver a necessidade de reestruturação da carreira do magistério, por haver incompatibilidade do plano atual com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal municipal, tendo juntado ata de reuniões com o sindicato (fls. 008 e 009 da peça processual nº 034 e contrato com empresa para realizar concurso público. A este respeitou, observou que a mera alegação de necessidade de continuidade dos serviços não é o suficiente, sendo a contração em caráter permanente a forma prevista pelo regime constitucional. Ponderou, entretanto, que foi demonstrada a necessidade de reavaliar a carreira de magistério e, considerando a comprovação de providências para resolução da questão, bem como para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços públicos, entendeu ser possível superar o apontamento, sem prejuízo de emitir recomendação para que efetive as providências de ajuste da legislação do plano de carreira do magistério e realize o concurso público pertinente nos próximos 06 (seis) meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

Quanto à terceira fase do teste seletivo em apreço, a CAGE verificou que não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos respectivos dados; não foi comprovada a publicação do edital em veículo de grande circulação; que não foi possibilitada a realização de inscrições via internet; e que o edital previu seleção por meio de análise de currículo, prova oral, prova prática ou discursiva, mas não previu prova de conhecimento, o que só seria cabível em situações excepcionais. Ainda, reiterou as recomendações registradas na Diretoria de Execuções, registrando que não foi atendia as recomendações quanto ao prazo para envio dos dados, nem a recomendação para que faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora e a indicação da qualificação profissional.

Por meio da petição intermediária nº 611359/23 (peças processuais nº 059 a 061), o Município de General Carneiro aduziu que o atraso se deu em razão do excesso de tarefas dos servidores responsáveis em decorrência da implantação do e-Social; que o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do município e difundido por entidades privadas voltadas à preparação de candidatos, a exemplo do site do PCI Concursos; que, por ser um município pequeno, sempre realizou a oferta de inscrição pela via presencial, inclusive para possibilitar aos interessados visualizar as condições do município, nunca tendo havido impugnação por tal motivo, além de não haver obrigatoriedade prevista em lei local; e que são estabelecidos, para a avaliação, critério objetivos e dotados de transparência.

Quanto à quarta fase, a CAGE (Instrução nº 15433/23 – peça processual nº 063) verificou que a candidata Kamila de Cassia Ribeiro não consta na lista de inscritos para o cargo para o qual foi aprovada; e que houve contratações por prazo superior aos 06 meses estipulado para o respectivo processo de seleção.

Em reanálise da terceira fase, a unidade técnica entendeu como superado o item referente à publicidade do edital em veículo de grande circulação. Acerca do atraso, aduziu que este pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que a análise seja feita a tempo de corrigir falhas e impedir nulidades, bem com que a sistemática atual de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, de modo que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

município já deveria ter controles internos ativos para garantir o cumprimento aos prazos e demais exigências da Instrução Normativa nº 142/2018. Em razão do atraso, sugeriu a emissão de determinação para que o ente observe os prazos constantes da instrução normativa vigente e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. Prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira.

Quanto à exigência de realização de inscrições e de recursos presenciais, a CAGE registrou que tal constitui um obstáculo às inscrições e, portanto limita a competitividade, na medida em que restringe o horário para a prática do ato e exige o deslocamento do(a) interessado(a), motivo pelo qual sugeriu a emissão de determinação para que, nos próximos editais, seja prevista a possibilidade de realizar inscrição não apenas no presencial (por exemplo, via endereço específico ou e-mail).

Acerca das provas para ingresso, a unidade técnica aduziu que a realização de provas escritas e/ou práticas prezam pelos princípios da eficiência, do amplo acesso aos cargos, empregos e funções e da isonomia. Neste viés, reiterou que a seleção fundamentada apenas na experiência e em títulos deve ser reservada a situações excepcionais, conforme o Prejulgado nº 008, que indica a prova escrita como regra e as demais modalidades de seleção como exceções a serem previstas em lei. Sugeriu, então, a emissão de recomendação para que o ente observe o contido no Prejulgado nº 008 no sentido de que, em regra, os processos seletivos destinados às contratações temporárias sejam feitos por meio da realização de provas (escritas e/ou práticas), podendo a análise de currículo e títulos compor a nota final com peso compatível; e devendo a seleção com base unicamente em análise de currículo e títulos ser reservada às situações excepcionalíssimas de emergência previstas em lei.

---

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

Por fim, a unidade técnica reiterou as recomendações do relatório da Diretoria de Execuções referentes às fases 1 e 3 de admissão de pessoal e entendeu pela necessidade de intimação do gestor para manifestação quanto ao exposto.

Por meio da petição intermediária nº 790784/23 (peças processuais nº 067 a 068), o Município de General Carneiro registrou que a candidata Kamila de Cassia Ribeiro foi inscrita para o cargo em que foi aprovada, conforme ficha de inscrição anexada, tendo existido um problema no arquivo encaminhado; que houve um equívoco de digitação dos contratos, constando a data de encerramento contratual superior ao permitido, o que foi corrigido no SIAP; e, quanto ao atraso no envio dos dados, defendeu que não há a necessidade de aplicação de multa, reiterando que a referida irregularidade decorreu de excesso de serviços dos servidores responsáveis.

Em reanálise da quarta fase, a CAGE (Instrução nº 8/24 – peça processual nº 069) registrou que, em que pese o ente tenha dito que corrigiu os dados no SIAP, ainda constam os apontamentos acerca da candidata Kamila de Cassia Ribeiro e do prazo de validade das contratações, sendo necessário realizar nova diligência.

Por meio da petição intermediária nº 101770/24 (peças processuais nº 070 a 072), o Município de General Carneiro juntou relatório circunstanciado de alteração da quarta fase e a manifestação já juntada anteriormente.

A CAGE (Instrução nº 3836/24 – peça processual nº 073) entendeu como superados os apontamentos acerca da candidata Kamila de Cassia Ribeiro e do prazo de validade das contratações. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço; pela expedição de recomendação para que efetive as providências de ajuste da legislação do plano de carreira do magistério e realize o concurso público pertinente nos próximos 06 (seis) meses; emissão de recomendação para que o ente observe o contido no Prejulgado nº 008 no sentido de que, em regra, os processos seletivos destinados às contratações temporárias sejam feitos por meio da realização de provas (escritas e/ou práticas), podendo a análise de currículo e títulos compor a nota final com peso compatível; e devendo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

seleção com base unicamente em análise de currículo e títulos ser reservada à situações excepcionalíssimas de emergência previstas em lei; emissão de determinação para que o município passe a respeitar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; emissão de determinação para que, nos próximos editais, seja prevista a possibilidade de realizar inscrição não apenas no presencial (por exemplo, via endereço específico ou e-mail); e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. Prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 203/24 - peça processual nº 076), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos, expedição de recomendações, determinações e aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

[3] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[4] Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[5], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e

---

[5] Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

> "(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
>
> Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
>
> Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
>
> Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
>
> (...)
>
> Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle

[7] Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

> remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

> "Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
>
> V. Ex.as verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

> "Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

> que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da

[8] "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, *ad referendum* do Poder Legislativo[9]:

> § 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
>
> § 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º *ad referendum* do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

> Art. 85(...)
>
> (...)
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

[9] Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

[10] O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

> Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (...)
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no

---

[11] *“Art. 85. (...)*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

[12] “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

> *"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.*[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

> "Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (*caput* do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da

[13] BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

> sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

> Acórdão nº 688/2008 - Pleno
>
> (...)
>
> No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
>
> Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
>
> APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
>
> Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
>
> Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
>
> Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
>
> Nº do Acórdão: 7779
>
> APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a) -é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b) -consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria,

[14] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

[15] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca das recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações e determinações propostas.

Também deixo de acolher a proposta de multa. A este respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada. Pondero, finalmente, que o município se manifestou acerca de todas as diligências realizadas, tentando atender às demandas requeridas e tendo efetuado as alterações possíveis.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Terezinha da Aparecida de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

2 - Sirlene da Aparecida Freitas Pelentier, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

3 - Priscila Becker Olinquevicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

4 - Rosande de Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

5 - Loreni Fatima da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

6 - Cintia Fernanda Bonquerner Budal, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

7 - Carla Patricia Bianchini, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

8 - Cristiane Medeiros Machado Montoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

9 - Ana Paula Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

10 - Jessica Balbinotti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

11 - Sofia Mayara Serpa Sodre, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

12 - Gislene Damas da Silveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

13 - Rosimere Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

14 - Luana Magaldi, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

15 - Andressa Texeira Lascoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

16 - Everlise Soares Dias, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

17 - Rosangela de Lurdes da Silva Mochnacz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

18 - Ezelina Cristina Gaiovicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

19 - Rosane Aparecida Lopes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

20 - Silvia Raquel de Castilho Galina, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

21 - Samara Pereira da Conceição, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

22 - Valeria Ângela Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

23 - Poliane Branco Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

24 - Daiane da Silva Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

25 - Elisangela Maciel, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

26 - Ana Paula Pchenetchuk Taborda, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

27 - Joceilene Cristina Maia, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

28 - Severina Martins da Rosa, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

29 - Carina Cristiane Padilha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

30 - Vanderleia Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

31 - Virlei Teresinha Sampaio Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

32 - Milza Paula Krulicoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

33 - Simone de Fatima Chagas, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

34 - Eliane Bernardi Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

35 - Nathielly Puff, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

36 - Juliane Beatriz Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

37 - Francieli Ribeiro Branco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

38 - Maiara Cristiane da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

39 - Mayra Amancio, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

40 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

41 - Aline Cristina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

42 - Fabiana Aparecida Pacheco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

43 - Kamila de Cassia Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

44 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

45 - Jaqueline Dieli Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

46 - Fabiele Machado da Luz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

47 - Fernando Jose Boiko, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

48 - Alessandro Varela, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

49 - Amelia de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040); e

50 - Rayane Caroline Mochnacz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 15.04.2024, na presente sessão virtual de julgamento o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se: “Acompanho o voto do relator, embora divirja quanto aos fundamentos em relação à não aplicação da multa administrativa”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Terezinha da Aparecida de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

2 - Sirlene da Aparecida Freitas Pelentier, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

3 - Priscila Becker Olinquevicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

4 - Rosande de Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

5 - Loreni Fatima da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

6 - Cintia Fernanda Bonquerner Budal, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

7 - Carla Patricia Bianchini, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

8 - Cristiane Medeiros Machado Montoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

9 - Ana Paula Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

10 - Jessica Balbinotti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

11 - Sofia Mayara Serpa Sodre, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

12 - Gislene Damas da Silveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

13 - Rosimere Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

14 - Luana Magaldi, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

15 - Andressa Texeira Lascoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

16 - Everlise Soares Dias, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

17 - Rosangela de Lurdes da Silva Mochnacz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

18 - Ezelina Cristina Gaiovicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

19 - Rosane Aparecida Lopes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

20 - Silvia Raquel de Castilho Galina, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

21 - Samara Pereira da Conceição, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

22 - Valeria Ângela Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

23 - Poliane Branco Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

24 - Daiane da Silva Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

25 - Elisangela Maciel, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

26 - Ana Paula Pchenetchuk Taborda, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

27 - Joceilene Cristina Maia, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

28 - Severina Martins da Rosa, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

29 - Carina Cristiane Padilha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

30 - Vanderleia Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

31 - Virlei Teresinha Sampaio Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

32 - Milza Paula Krulicoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

33 - Simone de Fatima Chagas, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

34 - Eliane Bernardi Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

35 - Nathielly Puff, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

36 - Juliane Beatriz Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

37 - Francieli Ribeiro Branco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

38 - Maiara Cristiane da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

39 - Mayra Amancio, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

40 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

41 - Aline Cristina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

42 - Fabiana Aparecida Pacheco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

43 - Kamila de Cassia Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

44 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

45 - Jaqueline Dieli Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

46 - Fabiele Machado da Luz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

47 - Fernando Jose Boiko, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

48 - Alessandro Varela, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

49 - Amelia de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID

conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040); e

50 - Rayane Caroline Mochnacz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GKID